CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0576/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0576/1999 DE 17/11/99

PROMOVENTE: VEREADOR CARMINO PEPE

E M E N T A:

INSTITUI A GRATUIDADE À POLICIAIS CIVIS NOS TRANSPORTES COLETIVOS QUE TRAFEGAM NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 10:31:23
00000016982-06

ARQUIVADO EM 29/03/20

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituta

COD. 0213

Folha nº 01 de proc.
nº 576 de 1999

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador CARMINO PEPE

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 17 NOV 1999
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,
TRÂNSITO, TRANSP. E ATIV. ECON.
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
PRESIDENTE

01 - PL
01-0576/1999

PROJETO DE LEI Nº

Institui a gratuidade à policiais civis nos transportes coletivos que trafegam no Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artº 1º - Fica instituída a gratuidade aos policiais civis nos transportes coletivos que trafegam pelo Município de São Paulo.

Artº 2º - A gratuidade instituída por esta Lei abrange todo policial civil que estiver efetivamente prestando seus serviços e atividades fins no Município de São Paulo.

Artº 3º - Para a execução dos dispositivos da presente lei, fica o executivo autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Segurança Pública, onde deverá constar entre outras regulamentações, o prazo de vigência não inferior a dois anos.

Artº 4º - Os beneficiados por esta Lei perderão o direito ao benefício quando: ocorrer afastamento de suas funções de policial: quando estiverem respondendo a qualquer procedimento administrativo que lhes impeça de exercer as atividades de segurança pública; quando estiverem desempenhando suas funções em município diverso da cidade de São Paulo.

Artº 5º - A presente lei será regulamentada pelo executivo no prazo de 60 dias a contar da data do início de sua vigência.

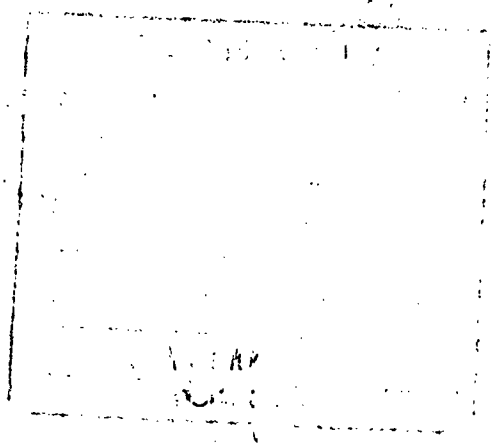
Artº 6º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artº 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

CARMINO PEPE
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO
18 NOV 1999
às 14:15
- DT. 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2 e fôlha de informação sob n.º 3 / 22 / 11 / 99 a (

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador CARMINO PEPE

JUSTIFICATIVA

A liberação da passagem para policiais civis nos transportes coletivos do município poderá, não só facilitar o deslocamento do mesmo, proporcionando-lhe uma economia substancial a cada mês, como também trazer mais segurança aos usuários desses coletivos.

A presença de um policial à paisana poderá reduzir a incidência dos assaltos, quebra-quebras e vandalismo que costumam ocorrer dentro dos coletivos, tendo em vista que os eventuais ladrões e vândalos não terão como identificar esses policias.

É sabido que o policial civil pode interferir em eventuais delitos de toda a natureza, proporcionando aos usuários, motoristas, cobradores, condutores, etc., a tranquilidade e segurança almejada por todos nós.

Encaminho o presente projeto de Lei, como contribuição, para que se torne um instrumento de auxílio na segurança do município de São Paulo, de sua população usuária do transporte coletivo e proporcionar ao dedicado policial civil uma economia no que diz respeito aos seus gastos com transporte.

Trata-se de uma propositura abrangente de grande interesse social, razão pela qual, solicito aos meus nobres pares que aprovem o presente Projeto de Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 576 de 19 99 22 / 11 / 99 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 22-11-99

PL 408/94, 1280/95, 371/94, 379/97, 145/93

Noemia M.S.Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

Ao Nobre Vereador CARMINO PEPE:

Para se manifestar sobre os PL's 145/93 e 1280/95.

25/11/99

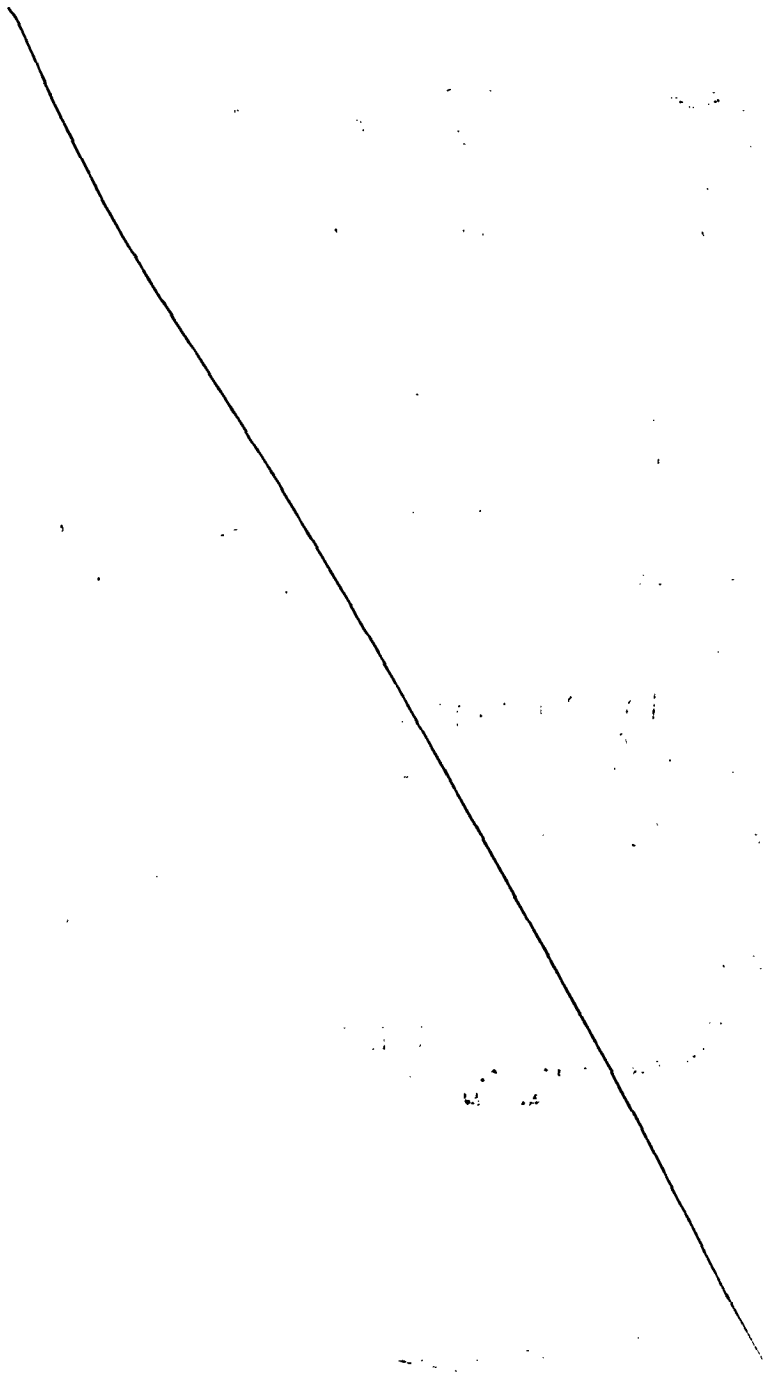
ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Ao Nobre Vereador CARMINO PEPE:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

25/11/99

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. T. M.



SEGUE juntado(s) nesta data, documento(s) e papel para informação, rubricado(s)

sob folha(s) nº ..04.e.05.....

Em ..14../..12../..99..

(a)

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

Assistente Técnico de Direção IV

10801

Folha nº 04 do proc.
nº 576 de 1999
Assistente Técnico de Direção IV

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador CARMINO PEPE

PROJETO DE LEI Nº 576/99

À
ATM

Nos termos do artigo 212 do Regimento Interno, solicito o prosseguimento em separado do presente feito, com o seu consequente encaminhamento para a Comissão de Constituição e Justiça, uma vez que os PL's 145/93 e 1280/95, além de não serem objetivos, estão desatualizados e, o mais importante, não lograram êxito em promulgação.

Certo é que este PL. De nº 576/99 além de estar adequado aos nossos tempos, é objetivo e deixa bem claro sua eficácia.

CARMINO PEPE
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -05-

do processo nº 576 de 19 99 / 14 / 12 / 99

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Assistente Técnico de Direção IV - 10801

Ante à manifestação do autor, à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

14/12/99

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Com. de Const. e Justiça

13 / 12 / 99

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 13/12/99 às 17:35 hs.

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador Brasi Vim
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 01 de 2000

CÓD. 0233

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 5 nº 5.06 e 07

Em 23/12/95

(a)

Folha n.: 06 do proc.
N.: 576 de 19 99
O funcionário

PL 576/99
21/12/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carmino Pepe, que visa instituir a gratuidade a policiais civis, nos transportes coletivos que trafegam no Município de São Paulo, nas condições que especifica.
Apesar dos louváveis propósitos do ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.
O art.30, V, da Constituição Federal define o transporte coletivo como serviço público de interesse local do município e o art.37, §2º, IV, da Lei Orgânica, reserva ao Prefeito a iniciativa de leis sobre a matéria.
Dessa forma, como dispositivos que cuidam de gratuidade, representam, na verdade isenção de tarifas, e estão relacionados à execução do serviço público de transporte coletivo, esbarram no artigo supra citado.
Além disso, tendo em vista a natureza da tarifa, deve ela ser fixada pelo Executivo, como bem esclarece Edgard Neves da Silva, no parecer publicado em "Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas", vol.4, Ed. R.T., págs. 31/39, "in verbis":

> "Resumindo, é função típica e privativa do Poder Executivo, gerir os negócios públicos, e, em especial executar os serviços públicos colocados à disposição dos indivíduos, e obras, até porque o Estado, lato sensu, pode ser considerado um grande prestador de serviços.
>
>
>
> Por este peculiar regime, pode-se afirmar que a fixação da tarifa será de privativa competência do Poder Executivo Municipal, que o deverá fazer com base em uma política própria, embasada na utilidade do serviço para a população, na figura do usuário, mormente no pertinente à sua capacidade econômica e na figura do prestador, em especial, quando o serviço é oferecido de forma indireta, descentralizada, que por ser uma empresa privada demanda um retorno remuneratório, contendo a indenização do custo e o lucro.
> Nossa jurisprudência tem seguido esta orientação, como pode-se depreender dos acórdãos citados:

Folha n.º 07 do proc.
N.º 576 de 1995
O funcionário

"Medidas específicas relativas à execução dos serviços de transporte coletivo são de alçada exclusiva do Poder Executivo Municipal. Permitindo o transporte gratuito, obriga o texto legal a municipalidade a subsidiar as tarifas ou a indenizar as empresas. Trata-se, como é evidente, de ingerência na atuação do Executivo Municipal "(Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo, ADIn 12.904-0, j. 16.10.91)".

Assim, o projeto padece de vício insanável de iniciativa e, conseqüentemente fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado nos arts. 2º, da Carta Magna da República, 5º, da Constituição do Estado de São Paulo e 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.
Pelo exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico III
(Juri)

Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor
ST.2

Encaminhe-se, em 01/08/00

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

Marilene Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo
Chefe
AT.1

De acordo para emissão de relatório,
em 07/08/2000

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntadas nesta data papel para informação rubricados sob Documento

Folhas de nº 08 até 16, 02/2006

Carlos Roberto da Silva
Reg. 11120

Com. Pref. SC

COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO | METRÔ

Rua Augusta, 1626 - CEP 01304-902 - Tlx 1138104 MSPO BR - Fax (011) 283-5228 - Tel. (011) 283-7411
Caixa Postal 1972 - CEP 01059-970 - Endereço Telegráfico METROPOLITANO - São Paulo - SP - Brasil
CGC nº 62.070.362 / 0001 - 06 - Inscrição Estadual Nº 104.978.186.113

Folha nº 08 do
Processo 526/99
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

OF.P 070
08 de fevereiro de 2000

Senhor Presidente

Por meio de publicação feita no Diário Oficial do Município, de 26 de novembro p.p., esta Companhia tomou conhecimento do trâmite, junto a essa E.Câmara, do Projeto de Lei nº 01-0576/99, de autoria do Vereador CARMINO PEPE, que "Institui a gratuidade à policiais civis nos transportes coletivos que trafegam no Município de São Paulo e dá outras providências".

Considerando que o art. 3° do mencionado Projeto de Lei aduz sobre a possibilidade do Executivo Municipal poder celebrar convênio com o Governo do Estado para os fins objetivados pela aludida propositura, fato esse que abrangeria o transporte metroviário, as áreas técnicas desta Companhia, analisando as disposições ali consignadas, manifestaram-se a respeito, oferecendo as seguintes informações:

- O acolhimento de proposituras que envolvam a concessão de isenção tarifária a determinados segmentos da sociedade, afora àqueles cuja isenção é constitucional e legalmente conferida, interfere nas condições econômico-financeiras desta Companhia por acarretar aumento significativo da população usuária sem que a isso corresponda aumento de receita; ao contrário, a isenção tarifária possibilita aumento de usuários com acentuada queda de receita.

 Nos dias de hoje, onde já se constata retração na demanda de usuários motivada pela recessão econômica e pela concorrência com transportes alternativos (lotações, por exemplo), uma queda de receita agravaria aquelas condições.

Excelentíssimo Senhor
Doutor ARMANDO MELLÃO NETO
MD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
São Paulo - SP

RECEBIDO
DSG.05 10/2/2000
Virginia RF:

Rua Augusta, 1626 - CEP 01304-902 - Tlx 1138104 MSPO BR - Fax (011) 283-5228 - Tel. (011) 283-7411
Caixa Postal 1972 - CEP 01059-970 - Endereço Telegráfico METROPOLITANO - São Paulo - SP - Brasil
CGC nº 62.070.362 / 0001 - 06 - Inscrição Estadual Nº 104.978.186.113

Folha nº 09 do
Processo 574/99
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Para não comprometer a saúde econômico-financeira da Companhia do METRÔ, há necessidade de se estabelecer, de forma clara e objetiva, como seria feito o ressarcimento a esta Companhia das passagens gratuitas;

- Demais dos aspectos econômico-financeiros, o eventual acolhimento da propositura apresentada envolverá, necessariamente, modificações dos procedimentos operacionais na medida em que a Companhia do METRÔ deverá manter empregado operativo em todas as linhas de acesso, durante as 19 horas da operação comercial, para identificar e liberar a passagem dos policiais beneficiados, situação essa nem sempre possível.

 Por outro lado, não se afigura producente conceder bilhete individual a cada Policial Civil devido à impossibilidade de controle do correto uso do bilhete concedido, ou seja, para o fim específico da concessão;

- A Companhia do METRÔ não dispõe de informações sobre a quantidade do contingente beneficiado; entretanto, da forma como proposto no Projeto de Lei em comento, o benefício atingiria os escalões burocráticos da Polícia Civil e não os investigadores, delegados, posto que estes dispõem de viaturas para o desempenho de suas funções;

- Os Policiais Civis, comumente, não trajam uniforme - usam, às vezes, colete específico - fato esse que dificultaria ao empregado operativo da Companhia do METRÔ a identificação do policial.

 A exigência de apresentação da identificação funcional do Policial Civil, não afiança as condições expressas no próprio Projeto de Lei - *efetiva prestação de serviços e atividades fins no Município de São Paulo, não afastamento das funções de policial quando estiverem respondendo a qualquer procedimento administrativo impeditivo do exercício das atividades de segurança pública ou quando suas atividades estiverem sendo desempenhadas em município diverso do de São Paulo* - pois, à referida identificação, não vêm acostadas quaisquer informações que possam comprovar tais condições;

- Em face de os Policiais Civis não usarem uniforme, a presença deles nos metrocarros, não geraria à Companhia do METRÔ e nem aos usuários expectativa de repressão contra eventuais atos atentatórios à segurança pública;

- O art. 154, § 2°, letra "a", da Lei Federal n° 6404/76 - "Lei das Sociedades Anônias" - veda aos administradores "*praticar atos de liberalidade à custa da companhia*".

COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
Rua Augusta, 1626 - CEP 01304-902 - Tlx 1138104 MSPO BR - Fax (011) 283-5228 - Tel. (011) 283-7411
Caixa Postal 1972 - CEP 01059-970 - Endereço Telegráfico METROPOLITANO - São Paulo - SP - Brasil
CGC nº 62.070.362 / 0001 - 06 - Inscrição Estadual Nº 104.978.186.113

Folha nº 10 do
Processo 576/99
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130
03

OF.P 070 /00

Para que os administradores da Companhia do METRÔ não incorressem em descumprimento da disposição apontada, considerando-se que esta Companhia é uma entidade da Administração Descentralizada do Estado de São Paulo, a concessão de gratuidades deve emanar de lei estadual específica e ser objeto de Resolução do órgão ao qual está vinculada - no caso, a Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos.

Assim, a celebração de um simples Convênio como proposto pelo Projeto de Lei em pauta, não se mostra suficiente para impor a gratuidade objetivada ao transporte metroviário.

Demais das considerações acima apontadas, permitimo-nos levar ao conhecimento de Vossa Excelência que a Companhia do METRÔ vem envidando esforços significativos no sentido de prover tratamento mais racional e, a nosso ver, mais justo, à questão das gratuidades.

Tal procedimento parte do pressuposto que a sociedade, por seus governantes, é quem decide conceder a um segmento da população determinado benefício em termos de redução nas tarifas de transporte público. Assim, quem deve pagar por esse benefício é a sociedade como um todo e não somente os usuários do transporte coletivo. Caso as gratuidades sejam suportadas somente pelas companhias operadoras, quem, em última análise, está efetivamente arcando com essas despesas é o próprio usuário do transporte por meio das tarifas.

Em face do exposto, fica configurada a inoportunidade da aprovação do Projeto de Lei em pauta, especialmente em relação a esta Companhia, razão pela qual solicitamos a Vossa Excelência seja determinada a tramitação deste expediente como subsídio para manfiestação das Comissões dessa E.Câmara às quais será submetida a propositura indicada.

Ficando à disposição de Vossa Excelência para oferecer outras informações a respeito da matéria objetivada, se necessário, subscrevemo-nos renovando nossos protestos de elevada consideração.

CAETANO JANNINI NETTO
Presidente

DG
Sr. Diretor

Para as providências cabíveis.

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº 576/99 de 14/02/2000 (a)

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao DT.7 – Senhora Diretora,

Para as devidas providências.

14.02.2000

LUIZ CARVALHO DINIZ
Diretor Geral

À Secretaria da Comissão de Constituição e Justiça

Para que seja dada ciência deste expediente ao Senhor Presidente e demais membros dessa Comissão.

14/2/2000

SÔNIA MARIA VERZOLLA
Diretor Técnico de Departamento
DT.7

Ao

Nobre Presidente da CCJ.

14/2/2000.

11.130

Ciente. Junte-se ao projeto de lei número 576/99.

Informe-se à Assessoria da CCJ. Oficie-se ao Sr. Presidente da Companhia do Metropolitano de São Paulo sobre o andamento do projeto.

São Paulo, 15/2/2000.

Vereador Roberto Tripoli - Presidente da CCJ.

SEGUE em juntado nesta data, documento papel para informação, rubricado

sob folha nº 12 e 13

Em 18/12/00

(a) Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

PUBLIQUE-SE EM
15/02/00

Folha nº 12 do
Processo 57/99
Carlos Roberto Silva

16 - PAR
16-0120/2000

PARECER Nº /99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0576/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carmino Pepe, que visa instituir a gratuidade a policiais civis, nos transportes coletivos que trafegam no Município de São Paulo, nas condições que especifica.

Apesar dos louváveis propósitos do ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

O art.30, V, da Constituição Federal define o transporte coletivo como serviço público de interesse local do município e o art.37, §2º, IV, da Lei Orgânica, reserva ao Prefeito a iniciativa de leis sobre a matéria.

Dessa forma, como dispositivos que cuidam de gratuidade, representam, na verdade isenção de tarifas, e estão relacionados à execução do serviço público de transporte coletivo, esbarram no artigo supra citado.

Além disso, tendo em vista a natureza da tarifa, deve ela ser fixada pelo Executivo, como bem esclarece Edgard Neves da Silva, no parecer publicado em "Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas", vol.4, Ed. R.T., págs. 31/39, "in verbis":

> "Resumindo, é função típica e privativa do Poder Executivo, gerir os negócios públicos, e, em especial executar os serviços públicos colocados à disposição dos indivíduos, e obras, até porque o Estado, lato sensu, pode ser considerado um grande prestador de serviços.
>
>
>
> Por este peculiar regime, pode-se afirmar que a fixação da tarifa será de privativa competência do Poder Executivo Municipal, que o deverá fazer com base em uma política própria, embasada na utilidade do serviço para a população, na figura do usuário, mormente no pertinente à sua capacidade econômica e na figura do prestador, em especial, quando o serviço é oferecido de forma indireta, descentralizada, que por ser uma empresa privada demanda um retorno remuneratório, contendo a indenização do custo e o lucro.
>
> Nossa jurisprudência tem seguido esta orientação, como pode-se depreender dos acórdãos citados:

Folha nº 13 do
Processo 526/99
Carlos Roberto Silva

"Medidas específicas relativas à execução dos serviços de transporte coletivo são de alçada exclusiva do Poder Executivo Municipal. Permitindo o transporte gratuito, obriga o texto legal a municipalidade a subsidiar as tarifas ou a indenizar as empresas. Trata-se, como é evidente, de ingerência na atuação do Executivo Municipal "(Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo, ADIn 12.904-0, j. 16.10.91)".

Assim, o projeto padece de vício insanável de iniciativa e, conseqüentemente fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado nos arts. 2º, da Carta Magna da República, 5º, da Constituição do Estado de São Paulo e 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.
Pelo exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/12/99.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18 / 02 / 2000
página 39 coluna 02

conferido: _____

Carlos [illegible]rto da Silva
Secretário
RF.130

A A. T. P.
Em 18/02/00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
RF.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação documento rubricado sob
fôlha n.º 14 24/02/00

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Folha n.º 14 da proc.
n.º PL. 576 de 1999

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 23 de fevereiro de 2000

MEMO 18 / 00 · A T M

AO NOBRE VEREADOR
CARMINO PEPE

O PL.576/99 , de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de Parecer ***PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE*** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO***, no prazo ***de 30 (trinta) dias***, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
A T M

RECEBIDO
Em 24/II/00

RECEPÇÃO
Gab. Ver. CARMINO PEPE
24/2/00

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUF, juntado nesta data papel p/ informação documento rubricado sob folha n.: 152703100

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo nº PL 576 de 1999 - 27.03.2000 (a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

27/03/2000

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A.T.M.

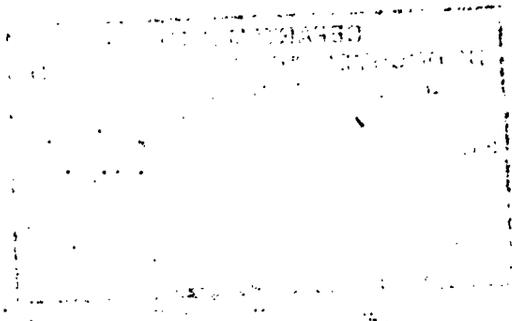
DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ #15# fls.

Arquivo em 29-03-2000

O Func.º

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)